

a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI N° 041/2022** pretende interferir nas práticas escolares das escolas municipais, inserindo-lhes, compulsoriamente, atividades extracurriculares a serem executadas.

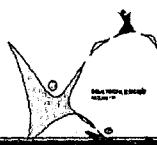
Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que compete aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

b) Potencial de violação de direitos assegurados à criança e ao adolescente:

O **PROJETO DE LEI N° 041/2022** concorre não apenas para negar, mas, sobretudo, para inverter os valores inerentes aos princípios da “*proteção integral*”, da “*prioridade absoluta*” e de “*pessoas em um peculiar processo de desenvolvimento*” estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n° 8.069/1990).

De acordo com o ECA **COMPETE AO MUNDO ADULTO** (pais ou responsável, família, sociedade, Poder Público – incluídos aí os seus agentes), com absoluta prioridade, **PROTEGER INTEGRALMENTE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NÃO ESTES PROTEGER O MUNDO ADULTO E OUTRAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, como deixa evidente o Artigo 4º da Lei: “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e adolescência*”.

Portanto, as crianças e os adolescentes são os sujeitos a receber proteção e cuidados em faces de eventuais problemas de saúde ocorridos na escola, e não agentes a serem treinados e



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

encorajados a intervir neles, responsabilizando-se, até mesmo, por eventuais consequências por danos provocados.

A criança e o adolescente são pessoas em um peculiar processo de desenvolvimento, ou seja, precisam ser resguardados de situações ou práticas que possam lhes impor prejuízos de qualquer natureza, sejam eles físicos, psicológicos e/ou morais. Assim, suponhamos que um adolescente, encorajado a intervir em acidentes ou emergências relacionadas à saúde, atue em um evento de AVC e a pessoa acometida termine falecendo. Que sequelas isso poderá acarretar ao restante da vida deste jovem? Isso sem mencionar possíveis implicações legais, ou mesmo processos criminais.

Em tempo, é evidente que prestar socorro em casos “*de parada cardíaca súbita, acidente vascular cerebral (AVC) e engasgo*” exige conhecimentos aprofundados, maturidade intelectual e emocional, domínio de técnicas e procedimentos. Logo, trata-se de atividade a ser executada por adultos com formação e treinamento específicos; características estas que excedem em muito a condição de pessoas em desenvolvimento.

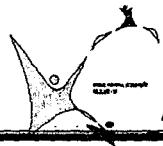
Considerando que o Artigo 5º do ECA assenta que “*Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação e omissão, aos seus direitos fundamentais*” e que, o artigo subsequente esclarece que “*na interpretação da lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*”, não há outra conclusão que não seja evitar que a infância e a adolescência da Rede Municipal Pública de Ensino de Rio Claro seja protegida do **PROJETO DE LEI N° 041/2022**.

No mais, o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes não pode ser convertido em deveres não estipulados pelo ECA e que possuem o potencial de ameaça ou violação às garantias estabelecidas pela própria lei.

3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVACÃO** do **PROJETO DE LEI N° 041/2022**, pois ele apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a legislação educacional brasileira, **CONVERGE** para a violação de direitos assegurados à infância e adolescência e pode **PROVOCAR** acidentes graves e fatais no interior das escolas municipais.

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

ADRIANO MOREIRA
ELISANGELA MARIA PEREIRA;
LÍGIA BUENO Z. CARRASCO;
SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI;
MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI;
REGINALDO RODRIGO CORREA;
ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro 21 de novembro de 2022

Ofício nº 861/2022

Ref. PROJETO DE LEI Nº 041/2022

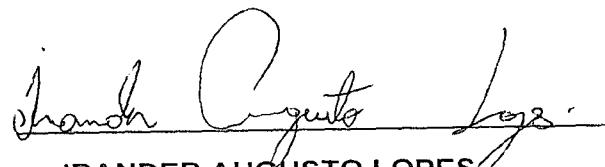
(Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro – SP)

O presente projeto de lei, deverá transitar nesta casa de leis, conforme seu objetivo, salvar vidas.

Agradecendo a secretaria de educação, pelo seu parecer favorável e com certeza esse projeto não visa só as crianças e sim seus professores.

Sendo levado a votação por esse plenário.

Atenciosamente,



IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador – Republicanos

202211211050

202211211050

154

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

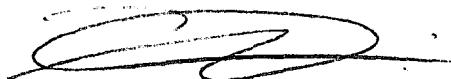
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2022

(Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Art. 1º - Fica conferida a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de junho de 2022.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
(VAL DEMARCHI)
Vereador
União Brasil

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

BIOGRAFIA

RODRIGO EVAL ARENA

Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
Comandante do Policiamento do Interior 2 (Campinas e
região). Nascido em 26 de abril de 1.971, em Rio Claro/SP.

FORMAÇÃO:

- Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública - Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB) - Turma de aspirantes a oficial de 1993.
- Bacharel em Direito – Centro Universitário Claretiano (Rio Claro/SP) - Turma de formandos de 2005, com habilitação no 131º Exame de Ordem (OAB/SP).
- Mestre e Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) “Coronel PM Nelson Freire Terra” – 2012 e 2017, respectivamente.

CURSOS:

- Técnicas de Ensino – APMBB (1998).
- Técnicas não letais de intervenção policial – *Equity International/Comitê Internacional da Cruz Vermelha/ Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP)* - 1998.
- Análise de Informações Criminais e Inteligência de Segurança Pública - Centro de Inteligência da PMESP (2000).
- Polícia Judiciária Militar - Corregedoria da PMESP (2001).
- Direito Penal Militar – Escola Paulista da Magistratura/Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (EAD) – 2013.

ESTÁGIOS:

- Gerenciamento de Crises - Diretoria de Educação e Cultura da PMESP (1997).
- Policiamento em Eventos - 2º Batalhão de Polícia de Choque (1998).
- Procedimentos preventivos em ocorrências envolvendo explosivos - Grupo de Ações Táticas Especiais - GATE (1999).

EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL:

- Imersão em Língua Francesa – Escola de Língua Francesa da Universidade do Québec em *Trois-Rivières* – Canadá (1997).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- Visitas à *Gendarmerie Royale du Canada* em *Trois-Rivières* (1997), à *SWAT* do Departamento de Polícia de Los Angeles e aos Serviços Emergenciais do Departamento de Polícia de Nova York (1998) e à Polícia Judiciária em Lisboa (2002).
- Visita técnica às unidades especiais de intervenção da *Gendarmerie Nationale* e da *Police Nationale* francesas (2021).

INSTRUÇÕES:

- Ações Táticas – Grupo de Ações Táticas de Campinas (ATAC) - 35º Batalhão de Polícia Militar do Interior (atual 1º Batalhão de Ações Especiais de Polícia - 1º BAEP) – 1997.
- Noções sobre explosivos e granadas de mão – 2º Regimento de Carros de Combate (atual 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada) - Exército Brasileiro (1998).
- Explosivos e destruições - Batalhão de Infantaria da Academia da Força Aérea (1999).
- Controle de Distúrbio Civil - 3º Batalhão de Polícia de Choque (ICFT/CPI9¹) - 2014.
- Conduta de Patrulha em Locais de Alto Risco - Comandos e Operações Especiais - COE (ICFT/CPI9) - 2014.
- Resgate de policial ferido em ocorrência, medidas contra emboscada de viatura e varreduras em edificações - 1º BAEP (ICFT/CPI9) - 2015.
- Resgate de policial ferido em ocorrência e atendimento pré-hospitalar tático - 1º BAEP (ICFT/CPI9) - 2018.
- Entradas táticas - GATE (ICFT/CPI9) - 2019.
- Armamento de grosso calibre de uso militar e acuidade visual e auditiva noturnas - 37º Batalhão de Infantaria Leve - Exército Brasileiro (2020).
- Noções sobre medidas antibomba - GATE (ICBFT/CPI10²) – 2021.

OUTRAS PARTICIPAÇÕES:

- I Fórum Internacional de Polícia Comunitária e Direitos Humanos – Palácio das Convenções do Anhembi – São Paulo (1999).
- II Seminário de Justiça e Disciplina – Corregedoria da PMESP (2006).
- III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (2009).
- I Seminário Internacional de Polícia Comunitária (2018).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II Seminário Internacional de Polícia Comunitária (2019).

¹ Instrução Conjunta das Forças Táticas do Comando de Policiamento do Interior 9 (Piracicaba e região).

² Instrução Conjunta do BAEP e das Forças Táticas do Comando de Policiamento do Interior 10 (Araçatuba e região).

- I Simpósio de Direito Militar – “Investigação criminal militar, organizações criminosas e Justiça Militar: desafios e perspectivas” – CAES/PMESP e Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2019).

- Seminário “Venciendo la guerra contra el crimen organizado” (virtual) - Secretaria de Segurança Multidimensional da Organização dos Estados Americanos - OEA (2021).

O Rio-Clarense Rodrigo Eval Arena comandou o 37º Batalhão da Polícia Militar de Rio Claro e durante seus mais de 20 anos de carreira na PM praticamente todo o período foi no Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2022 - PROCESSO Nº 16078-396-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

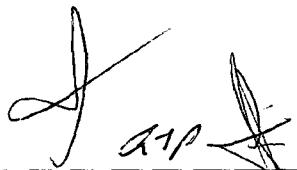
Analizando o Projeto em questão, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de legalidade por estar o mesmo previsto no artigo 213, da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"


159

Câmara Municipal de Rio Claro

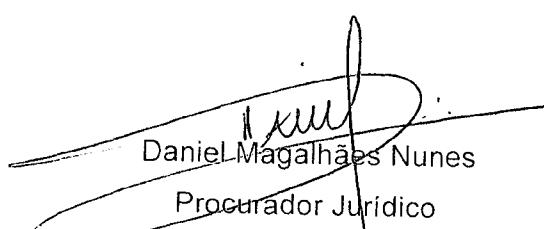
Estado de São Paulo

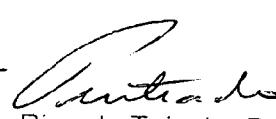
Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma regimental desta Edilidade.

Salientamos que, nos termos do artigo 213 da mencionada Resolução, as concessões dar-se-ão em número máximo de duas (02) medalhas de honra ao mérito por ano, por Vereador, devendo ser apurado o número de títulos honoríficos da referida medalha que o Nobre Vereador já outorgou esse ano.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 29 de junho de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2022

PROCESSO N° 16078-396-22

PARECER N° 075/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

CAMARA SECRETARIA

19/03/2022 18:17

161

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2022

PROCESSO N° 16078-396-22

PARECER N° 086/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro
086/2022-00000

162

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2022

PROCESSO N° 16078-396-22

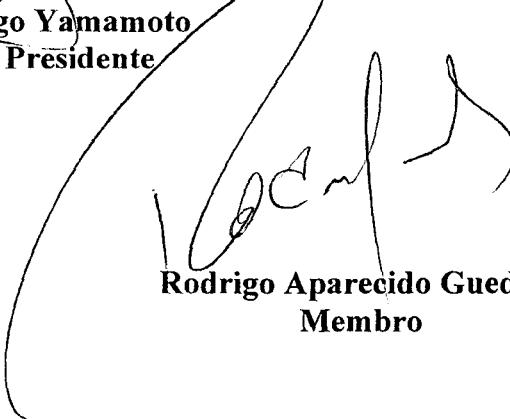
PARECER N° 093/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

2022/09/08 10:00:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2022

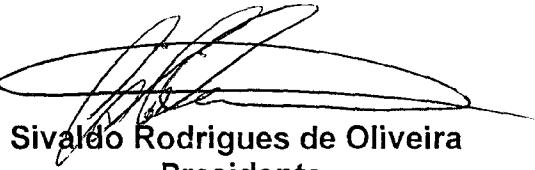
PROCESSO N° 16078-396-22

PARECER N° 093/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto Decreto Legislativo.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

06.09.2022 09:40

Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 018/2022

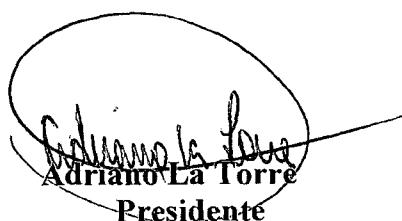
PROCESSO N° 16078-396-22

PARECER N° 100/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Rodrigo Eval Arena, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

PROJETO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

165